SF/26097.35610-48 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

REQUERIMENTO Nº DE - CMMPV 1370/2026

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a MPV 1370/2026, que "altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para dispor sobre o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Conselho Federal de Medicina - CFM;
- representante da Associação Médica Brasileira - AMB;
- representante da Associação Paulista de Medicina - APM;
- representante da Academia Nacional de Medicina - ANM;
- representante da Federação Brasileira de Academias de Medicina - FBAM;
- representante do Ministério da Educação - MEC;
- representante do Ministério da Saúde - MS.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026, institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed), com a dupla finalidade de aferir a proficiência dos estudantes de graduação em Medicina e de avaliar a

SF/26097.35610-48 (LexEdit)

qualidade dos cursos, condicionando o exercício profissional à obtenção de nível proficiente na segunda etapa do exame, cuja coordenação e aplicação são atribuídas ao Ministério da Educação.

Trata-se de matéria da mais alta relevância para o País, diretamente relacionada à qualidade da formação médica, à segurança dos pacientes e à proteção do direito fundamental à saúde. Precisamente por reconhecer essa relevância é que o Senado Federal já se debruça sobre o tema por meio do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, de minha autoria, que institui o Exame Nacional de Proficiência em Medicina (Profimed). A referida proposição foi aprovada na Comissão de Educação e Cultura e, em caráter terminativo, na Comissão de Assuntos Sociais, na forma de substitutivo (Emenda nº 5-CAS), encontrando-se pendente de apreciação pelo Plenário do Senado Federal em razão de recurso regularmente interposto.

Configura-se, assim, uma situação institucional singular: sobre uma mesma matéria — a instituição de exame nacional como requisito para o exercício da Medicina — coexistem dois veículos normativos, um deles fruto de iniciativa parlamentar em estágio avançado de tramitação e outro veiculado por medida provisória superveniente. Essa coexistência, por si só, recomenda um debate amplo, técnico e democrático, apto a esclarecer o Congresso Nacional acerca do melhor caminho normativo e institucional para o tratamento da questão.

A audiência pública ora requerida destina-se, em primeiro lugar, a examinar o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal para a edição de medidas provisórias. Embora a relevância da matéria seja inequívoca, a urgência que justificaria o emprego da via excepcional da medida provisória merece exame cuidadoso. A própria Exposição de Motivos que acompanha a medida reconhece que o Enamed já é aplicado pelo Inep e que o Ministério da Educação já adotou, em março de 2026, medidas cautelares de suspensão de ingresso e de redução de vagas em cursos com desempenho insuficiente. Se os instrumentos avaliativos e as

SF/26097.35610-48 (LexEdit)

medidas de supervisão já se encontravam disponíveis e em plena operação, impõe-se debater em que medida subsiste a urgência apta a autorizar o recurso à medida provisória, sobretudo quando já existia veículo legislativo próprio — o Projeto de Lei nº 2.294, de 2024 — em curso e em fase adiantada de deliberação.

Em segundo lugar, a audiência pública prestar-se-á ao exame do mérito da medida, com destaque para a divergência substancial entre as duas proposições no tocante ao órgão responsável pela aplicação do exame de proficiência. Enquanto o Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, atribui ao Conselho Federal de Medicina — autarquia especial incumbida da fiscalização do exercício profissional e da concessão do registro que habilita ao exercício da Medicina — a aplicação do exame de proficiência, a Medida Provisória nº 1.370, de 2026, confere essa atribuição ao Ministério da Educação, órgão a quem já compete a avaliação da qualidade dos cursos por meio do próprio Enamed.

A distinção não é meramente formal. Cabe debater se a aferição individual da aptidão do egresso para o exercício profissional — em tudo análoga ao Exame de Ordem aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil aos bacharéis em Direito que pretendem advogar — deve ser conduzida pela entidade que fiscaliza a profissão e confere o registro, ou pelo órgão responsável pela avaliação institucional dos cursos. Merece igualmente reflexão o fato de que o Ministério da Educação é o órgão competente para autorizar, credenciar e supervisionar o funcionamento das faculdades de Medicina; atribuir-lhe, cumulativamente, a habilitação individual do egresso pode aproximar-se de um exercício de autofiscalização, na medida em que o mesmo ente que autoriza o curso passaria a atestar a aptidão do profissional por ele formado, em possível tensão com o princípio segundo o qual não se afigura recomendável que um órgão exerça a fiscalização sobre a sua própria atuação.

São questões de elevada complexidade técnica e institucional, que envolvem a repartição de competências entre o poder público e as entidades de fiscalização profissional, a proteção do paciente e a segurança jurídica dos

SF/26097.35610-48 (LexEdit)

estudantes e egressos. O seu adequado equacionamento reclama a oitiva dos diversos atores envolvidos, de modo a subsidiar esta Comissão Mista com elementos técnicos qualificados para a deliberação sobre a conversão, a alteração ou a rejeição da medida provisória, bem como sobre a sua necessária articulação com o Projeto de Lei nº 2.294, de 2024.

Por essas razões, e com fundamento no art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, requeiro a realização da audiência pública, na certeza de que o debate plural e a instrução qualificada da matéria fortalecerão a legitimidade e o acerto da decisão a ser adotada por este Colegiado.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)